



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111911-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante GABRIEL NASCIMENTO SILVEIRA, é agravado LAURA LUISA OLIVEIRA SARMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2111911-12.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Gabriel Nascimento Silveira
AGRAVADA Laura Luisa Oliveira Sarmento
COMARCA Lins - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.273

EMENTA – Ação de despejo por falta de pagamento com pedido cumulado de cobrança. Cumprimento de sentença. Pesquisa de bens ainda não realizada. Indeferimento de pedido de realização de pesquisa por meio do SISBAJUD, do RENAJUD e do INFOJUD com reiteração automática por 30 dias. Decisão que se ajusta à particularidade de caber ao credor promover a execução, sendo o concurso judicial apenas supletivo. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de despejo por falta de pagamento com pedido cumulado de cobrança ora em fase de cumprimento de sentença, negou pedido de reiteração automática de pesquisa pelo juízo acerca de bens da devedora pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD com reiteração automática

O agravante insiste naquela medida.

Assim, ele diz que a limitação da realização de pesquisas de bens da devedora a um único momento processual vulnera frontalmente os princípios constitucionais da efetividade da execução e da razoabilidade, revelando-se incompatível com o escopo maior do processo executivo, que é a satisfação do crédito exequendo.

Ao lado disso, o recorrente argumenta que não há

vedação legal à reiteração de diligências constritivas, desde que fundadas em necessidade, e que a mutabilidade da situação patrimonial do devedor impõe uma atuação judicial diligente e contínua na busca de bens penhoráveis, sob pena de frustrar-se o resultado prático da tutela jurisdicional.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta, até porque, citada, a devedora não constituiu advogado para defender seus interesses.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso, a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Na decisão impugnada o Juiz indeferiu pedido de reiteração automática na busca de bens da devedora por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Ora, referida decisão está em absoluta consonância com o regramento acerca do cumprimento de sentença.

De fato, conforme anuncia o artigo 778 da lei processual, que também se aplica ao cumprimento de sentença, ao credor cabe promover a execução, o que compreende adotar as medidas para localizar o devedor e seus bens.

Compreende-se que seja assim porque, afinal, a execução se processa justamente no interesse do credor (artigo 797 do CPC).

É verdade que pode o credor para aquele fim

obter o concurso do juízo, notadamente quando a pesquisa deva ocorrer em banco de dados coberto por sigilo fiscal ou bancário, tanto que para tal fim se acha disponível ferramenta eletrônica (SISBAJUD).

Nem por isso, porém, há o Juiz de ser compelido a proceder a tal pesquisa sempre e quando a parte desejar, sendo de rigor, sim, que o concurso judicial se mostre efetivamente necessário.

Ora, na espécie não foi realizada ainda qualquer pesquisa que seja, vindo o credor a desde já pedir que a diligência seja feita com reiteração automática.

Isto é, o requerente não indicou motivo pelo qual a reiteração se mostrava de pronto necessária.

Por isso, caso era mesmo de indeferir pedido de reiteração automática, ao menos nesse momento processual.

Em suma, razão não há para se censurar a decisão monocrática.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator